



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10380.010660/2004-67
Recurso n°	136.892 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.989
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. POSSÍVEL NA VIA ADMINISTRATIVA DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (Art. 9º, §1º do Dec. 70.235/72)

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 9º, requer, para que haja reunião dos processos, identidade dos elementos de prova entre os casos, o que não foi demonstrado e, portanto, afasta a presunção de que haja perigo de decisões contraditórias, como alegado pela Interessada. Ademais, reuni-los agora não seria medida de Economia Processual, já que implicaria sobrestar o feito, maduro para julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da demonstração de que os atos da Administração foram realizados com a necessária cautela, sem atentar, inclusive, contra o artigo 59, do Decreto 70.235/72, impõe-se o reconhecimento da validade do lançamento.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de

lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 26, relativo à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 4.128,48.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/020, alegando, em resumo, que houve:

- *ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;*
- *inexistência processual, falta de número do protocolo, o que impossibilita a publicidade aos interessados, bem como o direito de vista;*
- *inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, incompetência funcional e falta de assinatura no Auto de Infração.*
- *inobservância do princípio da reserva legal, uma vez que os artigos supostamente infringidos não autorizam a cobrança de multa;*
- *não atendimento quanto ao requisito prévio da intimação prevista pelo artigo 7º da Lei nº 10.426/2002;*
- *desproporcionalidade na aplicação da penalidade (multa), nos termos do julgado unânime do STJ;*
- *no caso de multa, essa deveria ter sido alocada, de ofício, no PAES.*
- *inobservância do Devido Processo Legal.*

A decisão, proferida às fls. 36/48 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, julgou procedente o lançamento realizado, mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 6.801/2005, para manter a exigência referente à Multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos trimestres 1º, 2º e 3º de 1999, nos termos do auto de infração.

O julgado *a quo* ataca todas as alegações da impugnante, registrando que, com base no art. 28 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, rejeita-se a preliminar de nulidade do feito e, no mérito, diz que, à luz da Lei 10.684/2003, c/c a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003, em seu art. 11, somente com a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto admitir-se-ia a inclusão da aludida penalidade no PAES. Como o contribuinte optou por contestar a cobrança da multa em apreço, não há razão para incluir tal gravame no citado parcelamento.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 55/69, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que seus argumentos impugnativos foram integralmente desconsiderados pela autoridade julgadora.

Requer, ainda, julgamento conjunto dos recursos interpostos, pois há contra a recorrente 08 (oito) autos de infração, simultaneamente. Sob um mesmo procedimento, de um mesmo tributo, tudo sobre idêntica capitulação legal, está o contribuinte sob o perigo de receber tratamento distinto, como se uma Câmara fosse revisora da outra, e vice-versa, que não

são, nem podem sê-lo. Há, no caso em foco, um cabal atentado ao instituto da prevenção, inclusive no campo administrativo, posto que o Devido Processo Legal é um só.

Solicita, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, com o provimento do seu recurso voluntário, por conta das preliminares de nulidade: da unificação processual; da falta de número de protocolo; da incompetência funcional e da não assinatura do auto de infração. No mérito, alega, ainda, o fato de não se aplicar ao caso um dos requisitos fundamentais do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 (ser intimado para apresentar), hipótese não ocorrida nestes autos; desproporcionalidade da pena, nos termos do julgado unânime do STJ e, se houver multa, pela alocação da mesma, de ofício, ao PAES.

Conforme despacho de fls. 70, a contribuinte apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, acompanhada de procuração particular de fls. 71.

A tempestividade do recurso voluntário é atestada no despacho de fls. 76: a ciência do acórdão DRJ/FOR se deu no dia 20/07/2006, fls. 72, e o recurso voluntário foi interposto no dia 31/07/2006, fls. 55.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 77, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Primeiramente, em relação ao pedido de reunião dos processos, peço vênia para reproduzir as razões expostas pela I. Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora do Acórdão n.º 302-38.574, referente ao Recurso n.º 136.888, do mesmo contribuinte VALOR ASSESSORIA FINANCEIRTA S/C LTDA:

“Do pedido de reunião dos processos

A Interessada requer, inicialmente, seja sobrestado o julgamento desse feito a fim de reuni-lo com os demais resultantes de outros sete Autos de Infração contra ela lavrados, na mesma data.

Entendo não haver razão que ampare tal pleito.

Para tanto, invoco a análise do artigo 9º do Decreto 70.235/72, e seu parágrafo primeiro, que, versando sobre a matéria, estipulam:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em auto de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput desse artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.”
(g.n.)*

O dispositivo em questão deixa claro que a reunião dos processos é mera faculdade do julgador, desde que a prova seja comum aos casos. Fica claro, portanto, que o intuito do legislador foi valorizar a Economia Processual no caso específico de provas em comum.

Ainda que transpuséssemos a barreira da literalidade do Decreto para buscar fundamento na teoria geral do processo para a reunião dos casos, tal empreitada não faria com que a pretensão da Interessada tivesse melhor sorte. Basta pensar que o primeiro requisito da reunião, qual seja, o risco de decisões contraditórias não ocorre, já que o Auto de Infração em apreço trata da multa aplicada pela entrega na DCTF no ano de 2003, um evento estanque, que não impediria o reconhecimento da eventual direito da Interessada em relação à

cobrança de outro tributo ou penalidade, no mesmo ano ou em anos diferentes. Portanto, a decisão a ser aqui proferida, ao que tudo indica, não prejudica a livre apreciação de outros casos que envolvam a Interessada.

Já o segundo requisito para a reunião dos processos, o prestígio ao Princípio da Economia Processual, também não seria atendido, já que isso implicaria no sobrestamento do presente feito, já maduro para julgamento, para que se aguardasse a subida a distribuição dos demais que, como dito, não sugerem, em razão da matéria aqui tratada, guardar relação de prejudicialidade com esse caso.

Por isso, voto no sentido de indeferir o pedido de reunião dos processos."

Em relação às preliminares suscitadas pelo recorrente, peço vênica para reportar-me aos argumentos detalhadamente colocados na decisão recorrida (fls. 36/48), os quais reproduzo e adoto para fim de fundamentação do presente.

"Das preliminares

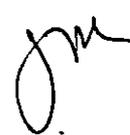
...não se trata de declarar a nulidade do feito fiscal por pretensa inobservância quanto aos requisitos formais a serem cumpridos na feitura do citado ato administrativo, uma vez que, neste particular, nenhuma cautela da Administração Fiscal deixou de ser observada nesse sentido, senão vejamos:

a) em primeiro lugar, pretensas falhas quanto aos n.ºs do protocolo ou do processo não se configuram afronta ao princípio do contraditório e da ampla, bem assim ao princípio da publicidade dos atos praticados em relação às partes interessadas (Fisco-contribuinte), porquanto há de considerar em relação ao ato de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, duas fases distintas, a fase oficiosa e a fase contenciosa;

b) na primeira fase – fase oficiosa, à semelhança do inquérito policial, a Administração Tributária age unilateralmente, colhendo dados, informações acerca dos contribuintes que pretende submeter a processo de fiscalização e poder, dependendo dos resultados obtidos, deflagrar a ação fiscal com a conseqüente lavratura do instrumento de autuação;

c) importa ressaltar que, nesta fase, não se desenvolvendo o procedimento no âmbito externo da repartição fiscal, a Administração Tributária, através de seus servidores, com o poder de cotejar dados, informações, sistemas de controles internos, pode muito bem concluir, à luz desses elementos, sem a participação do contribuinte, que este infringiu de alguma forma a legislação tributária pertinente;

d) nesta primeira fase, portanto, não há o contraditório; este se instaura somente com o início da fase contenciosa do lançamento, que se dá a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da exação, com todos os seus desdobramentos relativos a este instituto e à ampla defesa, nos termos do dispositivo constitucional próprio (art. 5º, LV), aliado aos artigos próprios do Decreto n.º 70.235/72, com as



alterações da Lei n.º 8.748/93, que tratam da matéria, sobretudo os arts. 14 e 15 do referidos comandos legais;

e) assim, a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da exigência, tendo ao mesmo tempo conhecimento do n.º processo fiscal em que o feito tramita na repartição fiscal respectiva, cumpre-se entre as partes envolvidas (Fisco-contribuinte), o princípio da publicidade a que alude o art. 37, caput da Constituição Federal, de sorte que é totalmente descabida a pretensa violação ao citado princípio;

f) não se pode também declarar a nulidade do auto de infração por falta do Mandado de Procedimento Fiscal a ele relativo, uma vez que nas circunstâncias em que o procedimento foi deflagrado, decorrente de procedimento interno da repartição fiscal, tal requisito é dispensável, conforme aduz expressamente a Portaria-SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001, em artigo próprio, cuja redação transcreve-se a seguir:

"Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

...

IV – relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais)."

g) ademais, o fato de o Auto de Infração em apreço ter sido lavrado pela Delegada da Receita Federal, Dr.^a Ester Marques Lins de Sousa, que também é Auditora Fiscal (AFRF), não inquina o ato administrativo em tela de nulidade, dado que não se está confundindo os papéis de chefia e subordinação, porquanto à luz da legislação tributária pertinente a titular do órgão preparador ou lançador (DRF/Fortaleza/CE), tem competência plena para expedir o citado ato administrativo, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26, surtindo este os efeitos que lhe são próprios;

h) em reforço ao acima aduzido, traz-se à colação dispositivo próprio do Decreto n.º 70.235/72, que trata da matéria, nos seguintes termos:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico." (grifei)



i) à luz, portanto, do dispositivo legal supracitado, houve a expedição pela DRF/Fortaleza/CE, do Auto de Infração referente à multa por atraso na entrega da DCTF, 1º, 2º e 3º Trimestres de 1999, (fls. 26), fazendo-se constar em campos próprios da referida peça impositiva apenas o nome da titular do aludido órgão fiscal e seu nº de matrícula, pois, como visto, nas condições acima apontadas, vale dizer, lançamento decorrente de revisão interna ou malhas fiscais, cujo ato de constituição do respectivo crédito tributário (multa) seja emitido por processamento eletrônico, reitere-se, prescinde de assinatura;

j) não houve, também, ao contrário do que aduz a defesa, afronta ao art. 142 do CTN, pois embora o lançamento tributário seja um administrativo pessoal, estritamente vinculado e privativo da autoridade fiscal, a falta de assinatura no Auto de Infração em causa, como visto, não violou o princípio da responsabilidade funcional, já que o citado ato administrativo foi expedido por quem detinha a competência legal para praticá-lo, ressaltando, porém, que, como ato administrativo privativo da autoridade administrativa destinado a constituir o crédito tributário, a teor do artigo 142, caput e art. 7º, ambos do CTN, é delegável sim, apenas no presente caso não se adotou tal procedimento. O que não é delegável, ressalte-se, é a competência tributária para instituir o tributo ou para efetuar o julgamento dos litígios instaurados entre o Fisco e o contribuinte, conforme aduz, neste particular, o art. 6º, parágrafo único do CTN;

k) não se venha alegar, também, que o feito deve ser objeto de nulidade justamente porque se trata de um Auto de Infração e não uma Notificação de Lançamento conforme aduz o art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Na verdade, embora a peça exatória em questão tenha sido expedida sob esse título, sob o aspecto formal, tem os mesmos requisitos da Notificação de Lançamento, vindo a surtir todos os efeitos tributários que lhe são próprios. Aqui, o nomem iuris é irrelevante, se Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, importante, pois, que o ato tenha sido expedido para atender a finalidade específica segundo regras próprias do Processo Administrativo Fiscal da União;

l) com efeito, não se configurou nenhuma afronta aos dispositivos do PAF que tratam da matéria, razão pela qual não se pode também com base no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, decretar a nulidade do feito fiscal, porquanto o Auto de Infração foi lavrado por servidor (a) competente e não houve despachos e decisões proferidas por autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

m) não é caso, também, de se invocar aqui os motivos que ensejaram a revogação da IN-SRF nº 54/97, pela IN-SRF nº 94/97, porquanto os motivos foram diferentes. Os atos normativos em referência foram expedidos para decretar no âmbito da Secretaria da Receita Federal a nulidade de várias Notificações de Lançamento (eletrônicas) de Pessoas Jurídicas que foram expedidas contrariando os dispositivos do PAF, sobretudo por não conterem o enquadramento legal adequado à infração apurada bem como a descrição dos fatos, o que implicou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, daí a Administração Fiscal consciente de que deve controlar seus próprias atos, à luz da Súmula 473 do STF, baixou tais atos normativos. Não é, portanto, o caso do presente processo;

n) com efeito, à luz dos art. 28 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93, rejeita-se a preliminar de nulidade do feito fiscal e passa-se ao exame do mérito."

No mérito, não assiste razão ao contribuinte, pois a extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

"Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo a contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora